



Processo : 2009.01.1.172824-7
Ação : REPARACAO DE DANOS
Requerente : MARIANA RODRIGUES VELOSO COSTA
Requerido : IESB CENTRO DE EDUCACAO SUPERIOR DE BRASILIA

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos, etc.

MARIANA RODRIGUES VELOSO COSTA propõe ação de reparação de danos contra IESB - CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR DE BRASÍLIA, pedindo a título de tutela antecipada que a requerida mantenha em funcionamento o elevador do bloco H do campus da Asa Sul até a formatura da autora, ou a transferência de todas as disciplinas que a autora deve cursar para o pavimento térreo.

Sustenta que é aluna do curso de Jornalismo - Comunicação Social - ministrado frente à Instituição requerida. O local onde estuda tem como acesso tão-somente uma escada de dois lances ou um elevador destinado, exclusivamente, a pessoas portadoras de deficiência física. A autora conta com um problema de saúde que a obriga a utilizar uma cadeira de rodas. Recebeu da requerida a chave para acesso ao elevador, que deveria ser utilizado até o final do curso (dezembro de 2010). Contudo, desde o início do segundo semestre de 2009 o elevador não funcionou por cerca de 5 vezes, trazendo à autora grande dificuldade de acesso às salas de aula. Arrola razões de direito.

Junta documentos.

A requerida juntou contestação.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Os pressupostos para deferimento de tutela antecipada são os previstos no art. 273, caput, do CPC, quais sejam: 1) prova inequívoca e convencimento da verossimilhança das alegações; 2) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Quanto ao primeiro pressuposto, tenho como demonstrado. É que a autora é portadora de deficiência física caracterizada como distrofia muscular, conforme laudo de fl. 37, fazendo uso de cadelas de rodas. Por outro lado, se a instituição requerida somente disponibiliza aos portadores de deficiência física o acesso por meio do elevador (não havendo rampa de acesso ou outro meio adequado), é certo que o elevador deverá permanecer em funcionamento, sob pena de violar o direito de livre acesso da autora (e eventualmente de demais portadores de deficiência física) às salas de aulas (L. 10.098/2000). Por outro lado, o fundado receio de dano irreparável ou de

1/2

AND m314320 200901117282471 2

João Henrique Zullo Castro
Juiz de Direito Substituto

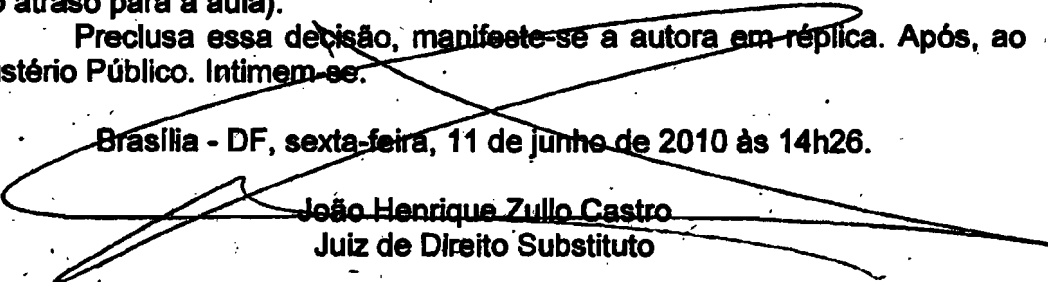


difícil reparação restou demonstrado. É que a autora vem sendo prejudicada com a reiterada perda de aulas, tudo em decorrência do mau funcionamento do elevador do estabelecimento réu.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar à instituição requerida que mantenha em bom funcionamento o elevador localizado no Campus da Asa Sul, bloco H, até o término do curso realizado pela autora. Fixo multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art. 461, do CPC, para cada novo caso comprovado de mau funcionamento do elevador supracitado (bastando para tanto, que a autora seja obrigada a aguardar por mais de 10 minutos pelo adequado funcionamento do equipamento), e desde que tenha causado prejuízos à autora (como a perda ou o atraso para a aula).

Preclusa essa decisão, manifeste-se a autora em réplica. Após, ao Ministério Público. Intimem-se.

Brasília - DF, sexta-feira, 11 de junho de 2010 às 14h26.


João Henrique Zullo Castro
Juiz de Direito Substituto

Registrado

Último andamento: 11/06/2010 - AGUARDA PUBLICACAO NO DJE - 11062010
Incluído na Pauta: 11/06/2010 2/2

AND m314320 200901117282472 2